



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286584

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30151

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007445-97.2024.8.26.0297

COMARCA: JALES

APELANTE: VERALDINO RAMIRES DE OLIVEIRA NETO

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ADÍLSON VAGNER BALLOTTI

“AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO” - Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por descumprimento da decisão que determinou a apresentação do contrato questionado na petição inicial – Autor que, nas razões de apelação, sustentou matérias referentes ao mérito, notadamente, a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado - Ausência de argumentação, nas razões de apelação, quanto à matéria decidida na sentença – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Fundamentos dissociados – Inadmissibilidade – Violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Apelação inadmissível – **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS RECURSAIS - Tendo em vista que não houve a fixação de honorários sucumbenciais, não é possível a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Visto.

Trata-se de “ação de nulidade contratual c/ repetição de indébito” movida por VERALDINO RAMIRES DE OLIVEIRA NETO contra BANCO PAN S/A cujo processo foi extinto sem resolução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito pela respeitável sentença de fls. 104/105, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A mesma sentença determinou a expedição de ofício à OAB e à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de eventual litigância predatória.

O autor apelou (fls. 106/114), sustentando, em síntese, ter sido induzido a erro, pois acreditava estar firmando um empréstimo consignado comum, com parcelas fixas e prazo determinado e não tendo contratado cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).

Alegou a abusividade do contrato de RMC e pleiteou a conversão deste contrato para empréstimo consignado comum.

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “reformando a r. sentença para:

a) Declarar a conversão do contrato RMC para um contrato de empréstimo aplicando a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central;

b) Condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser definido por r. desembargadores, com juros de mora desde o ato ilícito (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual”

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 125/128), pugnando pelo improvimento deste apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, que não conheceu do recurso, em razão da competência (fls. 133/134).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de “ação de nulidade contratual c/ repetição de indébito” na qual o Juízo da causa, proferiu a r. decisão de fls. 84, nos seguintes termos:

“Vistos.

Nos termos do Enunciado 9, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça do TJ/SP., junte a parte autora cópia legível do contrato mencionado na inicial, sob pena de caracterizar litigância predatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que da análise dos documentos a fls. 29/33, não se extrai a existência do contrato n. 788408862-1, mencionado na inicial.

Intime-se.”

O autor, em resposta (fls. 87), apresentou, apenas, histórico de empréstimo consignado emitido pelo INSS (fls. 88/97).

Pela decisão de fls. 98, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial.

O autor, então, na petição de fls. 101/103, pleiteou a inversão do ônus da prova, a fim de que o contrato fosse apresentado pelo réu.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 104/105, ora recorrida, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em que a parte autora visa à revisão de contrato bancário celebrado com a parte ré.

Instada a juntar cópia do contrato mencionado na inicial (fls. 84), comparece aos autos a parte autora aduzindo que não possui em seu poder o contrato referente ao suposto empréstimo questionado, que não possui condições técnicas ou materiais para apresentar o contrato ou qualquer outro documento pertinente, razão pela qual requereu a inversão do ônus da prova (fls. 101/103).

É a síntese do necessário.

Decido.

É caso de extinguir o processo sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, reza o Enunciado 9, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça do TJ/SP., que: "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória".

Pois bem. A parte autora foi regularmente intimada a juntar cópia legível do contrato mencionado na inicial, porém compareceu aos autos aduzindo que não possui em seu poder o contrato referente ao suposto empréstimo questionado, que não possui condições técnicas ou materiais para apresentar o contrato ou qualquer outro documento pertinente, razão pela qual requereu a inversão do ônus da prova.

Considerando pois que é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não tendo juntado cópia do contrato, nos termos do Enunciado 9 acima transcrito, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à OAB e à Corregedoria Geral da Justiça para as providências cabíveis, notadamente apuração de eventual litigância predatória.

Sem custas em razão da gratuidade processual ora deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.”

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, nas razões de apelação, o autor não impugnou, de forma específica, o fundamento da r. sentença que julgou extinto o processo, qual seja, a falta de apresentação do contrato objeto de questionamento na petição inicial.

Com efeito, em suas razões recursais, o apelante sustentou matérias atinentes ao mérito, notadamente a onerosidade do contrato de cartão de crédito consignado e pleiteou a conversão do contrato para empréstimo consignado comum

Vale lembrar que, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

É cediço que o inconformismo do autor deveria voltar-se especificamente contra os aspectos que motivaram a sentença proferida, qual seja, a falta de apresentação do contrato impugnado na petição inicial. Contudo, isso não consta do recurso.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “encontrando-se as razões do recurso dissociadas do que restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido na decisão agravada, é inadmissível o apelo por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 353515 / SP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0174195-0 - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - Data do Julgamento: 08/05/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO APELO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo. 2. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp 1334289/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 04/10/2012).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL. 1. Em sede de apelação, a agravante cinge-se a alegar que não há falar em limitação do reajuste concedido aos servidores do Distrito Federal, não trazendo razões para afastar a prescrição, que fora reconhecida na sentença de primeiro grau. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem buscou a correlação lógica entre os fatos aduzidos na exordial, com o direito buscado pela ora agravante, não tendo visualizado sua simetria. Tal motivo é suficiente para manter o não conhecimento da apelação. 3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp 1217366/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 22/02/2011).

Por conseguinte, considerando que o apelante não apresentou qualquer argumento jurídico que rebatesse os fundamentos da r. sentença, a apelação não pode ser conhecida.

Por derradeiro, tendo em vista que não houve a fixação de honorários sucumbenciais, não é possível a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator